

# **Competência cível da Justiça Federal na Constituição e no novo Código de Processo Civil**

**André de Freitas Iglesias**

Doutorando e mestre e Direito Processual Civil pela PUC/SP. Bacharel em Direito pela USP.

Professor da Universidade Presbiteriana Mackenzie e da Facamp. Advogado.

## **1. Introdução**

A estrutura básica da competência da Justiça Federal é estabelecida diretamente na Constituição Federal, em seu art. 109. O art. 45 do novo Código de Processo Civil traz, todavia, algum detalhamento ao disposto na CF.

Assim determina o referido artigo: “Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações: I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho; II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho. § 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação. § 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas. § 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo”.

## **2. Competência da Justiça Federal pela pessoa, com exclusão de algumas matérias**

A principal regra de competência de Justiça relativa à Justiça Federal considera o critério da pessoa e exclui algumas causas em razão da matéria. Assim dispõe o art. 109 da CF: “Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

### **3. Causas excluídas da competência da Justiça Federal pelo critério da matéria**

O inciso I do art. 109 da CF exclui da competência da Justiça Federal as causas “de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

A exclusão das causas sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, ainda que envolvam entes federais, é natural, já que a Justiça Federal, enquanto Justiça Comum, tem competência subsidiária em relação às Justiças Especiais.

A regra constitucional exclui, também, da competência da Justiça Federal, as causas de acidentes de trabalho, que, se voltadas contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (autarquia federal) serão de competência da Justiça Estadual e, se voltadas contra o empregador, serão de competência da Justiça do Trabalho, como se verá adiante.

O dispositivo constitucional exclui, por fim, as causas de falência. Os incisos I e II do art. 45 do CPC, por sua vez, repetem essas exceções e acrescentam a tal rol a recuperação judicial e a insolvência civil.

### **4. Causas de acidente de trabalho**

A Lei 8.213/1991 define o acidente de trabalho em seus artigos 19, 20 e 21. Em razão de acidente de trabalho, o trabalhador pode ter duas pretensões.

A primeira é contra o INSS (autarquia federal), consistente na concessão (ou revisão) de benefício decorrente de acidente de trabalho, de competência da Justiça Estadual, justamente em razão da exceção prevista no art. 109, I, da CF (já que a competência dessa Justiça é residual). Em tal caso, a competência é originariamente da Justiça Estadual, o que significa (a) que é irrelevante se no local existem ou não varas federais, bem como (b) que eventuais recursos deverão ser julgados pelo respectivo tribunal estadual.

A segunda pretensão é de natureza reparatória, voltada contra o empregador, a qual é de competência da Justiça do Trabalho (CF: “Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”).

Caso ocorra acidente que não tenha a natureza de acidente de trabalho, é possível que, mesmo assim, surja para a vítima pretensão de concessão de benefício direcionada contra o INSS. Assim prevê a Lei 8.213/1991: “Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou

causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado”.

Tal caso se enquadra na regra geral da primeira parte do inciso I do art. 109 da CF, sendo, em princípio, de competência da Justiça Federal em razão da presença de autarquia federal (INSS) como ré. Serão aplicáveis, contudo, a tal hipótese (assim como a qualquer causa contra o INSS, com exceção da fundada em acidente de trabalho), os parágrafos 3º e 4º do art. 109 da CF: “§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau”.

Por fim, a pretensão reparatória contra o causador do dano em acidente de outra natureza, por sua vez, não compete à Justiça do Trabalho, justamente por não ser decorrente da relação de trabalho (art. 114, VI, da CF). Assim, tal causa compete à Justiça Comum, podendo ser de competência da Justiça Federal se o causador do dano for alguma das pessoas cuja presença determina a sua competência. Caso contrário, a competência será da Justiça Estadual.

## **5. Causas sujeitas à Justiça do Trabalho**

Causas relativas a relações de emprego de servidores públicos (empregados públicos) estão excluídas da competência da Justiça Federal, ainda que envolvam entes federais (CF: “Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”).

Causas de servidores públicos estatutários são de competência da Justiça Comum, estadual ou federal (“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I,

da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária” – ADI 3395 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00274 RDECTRAB v. 14, n. 150, 2007, p. 114-134 RDECTRAB v. 14, n. 152, 2007, p. 226-245; pendente de julgamento definitivo).

## **6. Causas de falência**

A falência é processo de execução coletiva, caracterizado pela universalidade, em que os credores do falido concorrem em igualdade (respeitada a natureza de cada crédito). Assim, a Lei 11.101/2005 estabelece tal competência: “Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para; conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no *caput* deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo”; “Art. 78. Os pedidos de falência estão sujeitos a distribuição obrigatória, respeitada a ordem de apresentação. Parágrafo único. As ações que devam ser propostas no juízo da falência estão sujeitas a distribuição por dependência”.

Os artigos 109, I, da CF e 45, I, do CPC, no mesmo sentido, esclarecem que a intervenção da União, ou das demais pessoas mencionadas naqueles dispositivos, na falência, não desloca a competência para a Justiça Federal.

Por apresentarem a mesma *ratio* da hipótese expressamente prevista no texto constitucional, também os processos de recuperação judicial e de insolvência civil (art. 45, I, do CPC) e os processos concursais administrativos de intervenção e liquidação extrajudiciais são excluídos da competência da Justiça Federal (“PROCESSO CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (...) 4. Inexiste previsão no art. 109 da Constituição da República que atribua a competência para processar e julgar demanda envolvendo sociedade de economia mista à Justiça Federal, ainda que a instituição financeira esteja sob a intervenção do Banco Central. Ao revés, o referido dispositivo constitucional é explícito ao excluir da competência da Justiça Federal as causas relativas à falência - cujo raciocínio é extensível aos procedimentos concursais administrativos, como soem ser a intervenção e a liquidação extrajudicial -, o que aponta inequivocamente para a competência da Justiça comum, a qual ostenta caráter residual. Precedentes. (...) 8. Recurso especial parcialmente conhecido e,

nesta parte, não provido” – REsp 1093819/TO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 09/04/2013).

## **7. Pessoas cujas presenças determinam a competência da Justiça Federal**

O inciso I do art. 109 da CF contém a regra de que, com exceção de determinadas causas, aquelas “em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas” serão de competência da Justiça Federal.

O art. 45 do CPC, por sua vez, inclui expressamente em tal rol fundações federais e conselhos de fiscalização de atividade profissional. Tais entes, todavia, já se consideravam inclusos por interpretação do texto constitucional.

A menção à União inclui, naturalmente, seus órgãos (ministérios, departamentos etc.), sendo aquela, não estes, quem deve figurar como parte.

O texto constitucional, ao mencionar “entidade autárquica”, deve ser interpretado como abrangente de autarquias federais, agências reguladoras, fundações autárquicas (n. 324 da Súmula do STJ: “Compete à Justiça Federal processar e julgar ações de que participa a Fundação Habitacional do Exército, equiparada à entidade autárquica federal, supervisionada pelo Ministério do Exército”) e conselhos de fiscalização de atividade profissional (n. 66 da Súmula do STJ: “Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional”).

Empresas públicas, como a Caixa Econômica Federal – CEF e a Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, também atraem, com sua presença, a competência da Justiça Federal. Isso não significa que sociedades de economia mista com participação federal estejam aí inclusas (n. 508 da Súmula do STF: “Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.”; n. 517 da Súmula do STF: “As sociedades de economia mista só tem foro na justiça federal, quando a união intervém como assistente ou oponente”; n. 556 da Súmula do STF: “É competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista”; n. 42 da Súmula do STJ: “Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento”).

## **8. Ministério Público Federal**

A presença do Ministério Público Federal, órgão da União, determina a competência da Justiça Federal (“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS. 1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar 'as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho'. Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal. 3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos. 4. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria — as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa — as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no polo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. 6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º ). 7. Recurso especial provido” – REsp 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195).

Isso não significa que não possa haver litisconsórcio entre Ministérios Públicos para a propositura da ação civil pública (“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ESTADUAL E DO TRABALHO. ARTIGO 5º, § 5º, DA LEI N. 7.347/1985. COMUNHÃO DE DIREITOS FEDERAIS, ESTADUAIS E TRABALHISTAS. 1. Nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei n. 7.347/1985: 'admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei'. 2. À luz do art. 128 da CF/88, o Ministério Público abrange: o Ministério Público da União, composto pelo Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; e os Ministérios Públicos dos Estados. 3. Assim, o litisconsórcio ativo facultativo entre os ramos do MPU e os MPs dos Estados, em tese, é possível, sempre que as circunstâncias do caso recomendem, para a propositura de ações civis públicas que visem à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, à ordem econômica e urbanística, bem como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, inclusive de natureza trabalhista. 4. No caso, além de visar o preenchimento de cargos de anestesiólogos, em caráter definitivo, junto ao Complexo Hospitalar Universitário, mediante a disponibilização de vagas pela Administração Federal, e a possível intervenção do CADE, a presente demanda objetiva, também, o restabelecimento da normalidade na prestação de tais serviços no Estado do Rio Grande do Norte, em virtude da prática de graves infrações à ordem econômica, com prejuízo ao consumidor, à livre concorrência, domínio de mercado relevante, aumento arbitrário de preços, exercício abusivo de posição dominante, cartelização e terceirização ilícita de serviço público essencial. 5. A tutela dos direitos transindividuais de índole trabalhista encontra-se consubstanciada, no caso em apreço, pelo combate de irregularidades trabalhistas no âmbito da Administração Pública (terceirização ilícita de serviço público), nos termos da Súmula n. 331 do TST, em razão da lesão a direitos difusos, que atingem o interesse de trabalhadores e envolve relação fraudulenta entre cooperativa de mão de obra e o Poder Público, além de interesses metaindividuais relativos ao acesso, por concurso público, aos empregos estatais. 6. Dessa forma, diante da pluralidade de direitos que a presente demanda visa proteger, quais sejam: direitos à ordem econômica, ao trabalho, à saúde e ao consumidor, é viável o litisconsórcio ativo entre o MPF, MPE e MPT. 7. Recurso especial provido. – REsp 1444484/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014). Em tais casos o litisconsórcio é possível, mas a competência será da Justiça Federal, se não for de Justiça Especial.

Observe-se, por fim, que o MPF pode atuar em outras Justiças além da Federal, como se extrai do art. 37, II, da Lei complementar 75/1993: “Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções: I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais; II - nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional”. O mesmo deve ser aplicado para a Defensoria Pública da União.

### **9. Posição das entidades federais**

A regra do art. 109, I, da CF exige que as entidades ali previstas estejam “na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes” para que se caracterize hipótese de competência da Justiça Federal. O CPC, por sua vez, contém regra no sentido de que tal posição deve ser “de parte ou de terceiro interveniente”. Naturalmente, o dispositivo infraconstitucional deve ser interpretado conforme a CF. Observe-se que o CPC não extrapola os limites da norma constitucional ao empregar o termo “terceiro interveniente”, pois o chamado, o denunciado e o sócio trazido ao processo em razão de desconsideração da personalidade jurídica tornam-se réus, caindo na regra geral.

Quanto à oposição (art. 682 e seguintes) é irrelevante a circunstância de não ser mais considerada intervenção de terceiros, pois a presença de entidade federal nessa posição está prevista diretamente na CF como hipótese caracterizadora de competência da Justiça Federal.

A intervenção de entidade federal como *amicus curiae*, por sua vez, não altera a competência, por expressa disposição do próprio CPC: “Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. § 1º A intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º”.

Por fim, a intervenção anômala da união, prevista no art. 5º da Lei n. 9.469/1997 apenas acarreta deslocamento da competência para a Justiça Federal se a entidade federal intervier tempestivamente e recorrer: “Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou réus, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas



federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes”.

Essa é a interpretação do STJ: “1. Conquanto seja tolerável a intervenção anódina da União plasmada no art. 5º da Lei nº 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos dos arts. 50 e 54 do CPC/73. 2. A interpretação é consentânea com toda a sistemática processual, uma vez que, além de não haver previsão legislativa de deslocamento de competência mediante a simples intervenção 'anômala' da União, tal providência privilegia a fixação do processo no seu foro natural, preservando-se a especial motivação da intervenção, qual seja, 'esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria'. 3. A melhor exegese do art. 5º da Lei nº 9.469/97 deve ser aquela conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 70 da Lei 5.010/66 e art. 7º da Lei nº 6.825/80, porquanto aquele dispositivo disciplina a matéria, em essência, do mesmo modo que os diplomas que o antecederam. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido firmou premissa, à luz dos fatos observados nas instâncias ordinárias, que os requisitos da intervenção anódina da União não foram revelados, circunstância que faz incidir o Verbete Sumular nº 07/STJ. 5. Recurso especial não conhecido” (REsp 1097759/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 01/06/2009); “I – Não justificado o interesse jurídico da União no feito, é de se reconhecer a incompetência da Justiça Federal para seu processamento e julgamento. A Lei n.º 9469/97, que alberga hipóteses de intervenção da União independentemente de interesse jurídico, impõe o deslocamento da competência apenas no caso de interposição de recurso, fato não ocorrente no caso, no qual sequer houve manifestação do ente público nem de suas autarquias. Precedentes: REsp. n.º 633028/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/11/2004, p. 251; CC n.º 1755/BA, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 17/6/1991, p. 8183. II – Recurso especial provido” (REsp 574.697/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 167).

## **10. Outras hipóteses de competência da Justiça Federal fixada pela pessoa**

Ainda com utilização do critério da pessoa, algumas outras hipóteses de competência da Justiça Federal são estabelecidas no art. 109 da CF: “II - as causas entre Estado estrangeiro ou

organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País”; “VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais”.

### **11. Competência da Justiça Federal fixada pela matéria**

Embora o critério principal de definição da competência da Justiça Federal seja o da pessoa com exclusão de causas pela matéria (CF, art. 109, I), o critério da matéria também é levado em consideração para tal finalidade, como se vê nos seguintes incisos e parágrafo do art. 109 da CF: “III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional”; “V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo”; “§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal”; “XI - a disputa sobre direitos indígenas”; “X - (...) as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização”.

**12. Competência da Justiça Federal fixada pelo critério funcional:** Até mesmo o critério funcional é utilizado para a definição da competência da Justiça Federal: CF, art. 109, X, segunda parte: “X - (...) a *execução de carta rogatória, após o 'exequatur', e de sentença estrangeira, após a homologação (...)*”.

### **13. Indevida cumulação de pretensões por diferença de competência**

Os parágrafos 1º e 2º do art. 45 do CPC (“§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação. § 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.”) têm aplicação, em primeiro lugar, ao caso de cumulação de pretensões sem que o juízo seja competente para conhecer de todas (art. 327, § 1º, II). Em tal caso, segundo os referidos dispositivos, deve o juiz admitir o processamento da pretensão para a qual tem competência e se negar a resolver o mérito daquela para a qual é incompetente (art. 485, IV). Este é o sentido do enunciado n. 170 da súmula do STJ: “Compete ao juízo onde for

intentada a ação de acumulação de pedidos, trabalhistas e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio”.

A solução é exceção à regra geral para casos de reconhecimento de incompetência, que é a *translatio iudicii* (“Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. § 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente”).

Tal solução parece decorrer de preocupação com o fato de que, remetidos os autos, o juízo federal estaria diante de situação análoga à do juízo que os remeteu, sendo competente para parte das pretensões e incompetente para a outra parte. Para tal momento processual (análise da petição inicial) pode até ser aceitável a consequência prevista nos parágrafos 1º e 2º do art. 45 para o caso, embora não aproveite os atos já praticados, pois o desperdício de atividade processual, se houver, será mínimo.

#### **14. Cumulação adequada de pretensões e intervenção posterior de entidade federal não relativa a todas**

Não parece razoável, porém, aplicar os parágrafos 1º e 2º do art. 45 ao caso de cumulação feita devidamente, ou seja, cumulação de pretensões para as quais o mesmo juízo (não integrante da Justiça Federal) seja competente e, posteriormente, uma entidade federal venha a intervir (com todos os requisitos de incidência da norma do inciso I do art. 109 da CF) em relação a uma ou mais pretensões, sem abranger todas.

Em primeiro lugar, o próprio § 2º contém menção expressa à não admissão da cumulação, o que indica que, na sua hipótese de incidência, o problema da diferença de competências já estava presente desde o início. Ademais, em estágio mais avançado do processo, a simples redução do seu objeto, com recusa de apreciação do mérito de parte das pretensões cumuladas, consistiria em um desperdício.

Muito mais condizente com o direito fundamental à razoável duração do processo é a aplicação da regra geral da *translatio iudicii* (art. 64, §§ 3º e 4º), com o envio de cópia (física ou virtual) dos autos, para prosseguimento do processo com aproveitamento dos atos já praticados

perante o juízo competente, com relação às pretensões de competência da Justiça Federal. Com relação às pretensões de sua competência, prosseguirá o processo perante o juízo originário.

Se a resolução de uma pretensão se antepuser logicamente à solução da outra, o processo deverá ficar suspenso perante o juízo competente para esta: “Art. 313. Suspende-se o processo: (...) V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...) § 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II. § 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º”. Por fim, cumpre observar que a conexão não impedirá a providência, por se tratar de regra de competência absoluta.

### **15. Limitação à regra da *Kompetenzkompetenz***

Segundo a regra da *Kompetenzkompetenz* todo juízo tem competência para decidir sobre a própria competência. Todavia, quando houver pretensão de intervenção de ente federal, caberá à Justiça Federal decidir sobre o ingresso de tal ente, o que significa que, em tal caso, a competência sobre a competência é apenas do juízo federal, excluindo a do juízo comum.

De fato, faz sentido que assim seja: a última palavra sobre a competência deve ser do juízo com regras de competência prevalentes (por serem mais específicas), sob pena de se abrir brechas para a violação da garantia do juiz natural. Neste sentido são os enunciados n. 150, n. 224 e n. 254 da súmula do STJ: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”; “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”; “A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”.

Referências:

ALMEIDA, Gregório Assagra de; GOMES JR., Luiz Manoel. *Um novo Código de Processo Civil para o Brasil*. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A translatio iudicii no projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro*. In: DIDIER JR., Fredie; BASTOS, Antonio Adonias Aguiar (coord.). *O projeto do novo Código de Processo Civil*. 2 série. Salvador: Jus Podium, 2012, p. 463-469.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Jurisdição e competência*. São Paulo: RT, 2008.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17 ed. V. 1. Salvador: Jus Podium, 2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Novo Código de Processo Civil: principais modificações*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC: críticas e propostas*. São Paulo: RT, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. *Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Método, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015.